



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



EXMO(A). SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS FEDERAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE LIMINAR

Autor: Estado do Pará, Defensoria Pública do Estado do Pará, Ministério Público Federal e Ministério Público do Estado do Pará

Ré: Equatorial Pará Distribuidora de Energia S.A

Ré: Agência Nacional de Energia Elétrica-ANEEL

ESTADO DO PARÁ, pessoa jurídica de direito público interno inscrita no CNPJ 05.054.861/0001-76, neste ato representado por sua Procuradoria-Geral, com sede na Rua dos Tamóios, 1671, em Belém, Pará, CEP. 660.025-540, onde recebe intimações, através do Procurador do Estado subscrito (termo de posse anexo), a **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ**, no exercício das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 134, da Constituição Federal, além do que dispõem os artigos 4º, VII, e 128, XI e X, da Lei Complementar Federal nº. 80/94, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** e o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**, pelos Procuradores da República e Promotores de Justiça que, esta subscrevem, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 127, *caput*, e 129, inciso 111, ambos da Constituição Federal e nas Leis 7.347/85 e 8.078/90, vem, perante V. Exa., ajuizar

AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE LIMINAR

(LACP, arts. 1º, II, 5º, III e 12)

contra **CELPA S.A (EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A)**, sociedade empresária inscrita no CNPJ sob nº 04.895.728/0001-80 e Inscrição



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



Estadual nº 15.074.480-3, com sede na Rodovia Augusto Montenegro, km 8,5, CEP 66823-010, Belém, Pará, e

contra **AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL**, autarquia federal inscrita no CNPJ sob o nº 02.270.669/0001-29, com sede na SGAN 603, módulo J, CEP 70830-110, Brasília, Distrito Federal, pelos fundamentos de fato e de direito que passa a expor.

I. INTRODUÇÃO. JUSTIFICATIVA FÁTICO-JURÍDICA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA.

A demandada CELPA é distribuidora de energia elétrica para consumidores residenciais e não-residenciais no âmbito do Estado do Pará, submetendo-se, assim, aos ditames da Constituição da República e à normativa relativa ao marco regulatório do setor, em especial à Lei Federal 8.978/1995.

De acordo com informações da própria empresa, seu mercado atinge 1.931.484 (um milhão, novecentos e trinta e um mil, quatrocentos e oitenta e quatro) clientes, com população atendida de 7.581.051 (sete milhões, quinhentos e oitenta e um mil e cinquenta e uma) pessoas (<http://www.celpa.com.br/sobre-a-celpa/nosso-mercado/>).

Os números falam por si e indicam a responsabilidade social da ré e o impacto que os preços que pratica causam na população paraense e na atividade econômica dos diversos setores produtivos do Estado do Pará.

Durante a 6ª REUNIÃO PÚBLICA EXTRAORDINÁRIA DA DIRETORIA DE 2020, realizada em 06.08.2020, na Sala de Reuniões da Diretoria no Edifício Sede da ANEEL, a Diretoria desta Agência reuniu-se extraordinariamente para deliberar sobre os assuntos constantes da pauta previamente distribuída. O item 4 da referida pauta foi o seguinte:

“4. Processo: 48500.007030/2019-51 Assunto: Reajuste Tarifário Anual de 2020 da Centrais Elétricas do Pará – Celpa, a vigorar a partir de 7 de agosto de 2020. Área Responsável: Superintendência de Gestão Tarifária - SGT.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



MPF Procuradoria
da República
Ministério Público Federal no Pará

MPPA
MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO PARÁ

Relator(a): Efrain Pereira da Cruz Decisão: A Diretoria, por unanimidade, decidiu: (i) homologar o índice de Reajuste Tarifário Anual das Centrais Elétricas do Pará – Celpa, a vigorar a partir de 7 de agosto de 2020, que conduz ao efeito médio a ser percebido pelos consumidores de 2,68%, sendo 0,44% para os consumidores em alta tensão e 3,29% para os consumidores em baixa tensão; (ii) fixar as Tarifas de Uso dos Sistemas de Distribuição – TUSD e as Tarifas de Energia Elétrica – TE aplicáveis aos consumidores e usuários da Celpa; (iii) estabelecer os valores da receita anual referente às instalações de transmissão classificadas como Demais Instalações de Transmissão – DIT de uso exclusivo; (iv) homologar o valor mensal de recursos da Conta de Desenvolvimento Energético – CDE a ser repassado pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE à Celpa, de modo a custear os descontos retirados da estrutura tarifária; e (v) diferir o valor de R\$162.879.340,26 (cento e sessenta e dois milhões, oitocentos e setenta e nove mil, trezentos e quarenta reais e vinte e seis centavos), referente à previsão do risco hidrológico, mediante tratamento como componente financeiro, o qual deverá ser considerado no processo tarifário seguinte, atualizado pela Taxa Selic. Houve apresentação técnica por parte do servidor Ricardo Martins, da Superintendência de Gestão Tarifária – SGT. Ordem de julgamento: 3 Ato(s) Administrativo(s): Resolução Homologatória nº 2.750/2020”

A RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 12.750, DE 06/08/2020 (vide anexos) revela a homologação do resultado do Reajuste Tarifário Anual de 2020 e as Tarifas de Energia – TE e as Tarifas de Uso dos Sistemas de Distribuição – TUSDs referentes à CELPA S.A, dentre outras providências.

Eis o teor da mencionada RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA:



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



MPF Procuradoria
da República
Ministério Público Federal no Pará

MPPA
MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO PARÁ

“O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, na Cláusula Sétima do Contrato de Concessão de Serviços Públicos de Energia Elétrica nº 182/1998, e com base nos autos do Processo nº 48500.007030/2019-51, resolve:

Art. 1º Homologar o resultado do Reajuste Tarifário Anual de 2020 da Centrais Elétricas do Pará S/A - Celpa a ser aplicado de acordo com as condições estabelecidas nesta Resolução.

Art. 2º As tarifas de aplicação da Celpa, constantes da Resolução Homologatória nº 2.588, de 6 de agosto de 2020, ficam, em média, reajustadas em 2,68% (dois vírgula sessenta e oito por cento), correspondendo ao efeito tarifário médio a ser percebido pelos consumidores/usuários/agentes supridos da distribuidora.

Art. 3º As tarifas de aplicação constantes da Tabela 1, Grupo A, e da Tabela 2, Grupo B, do Anexo, estarão em vigor no período de 7 de agosto de 2020 a 6 de agosto de 2021, observadas as especificações a seguir: Parágrafo único. No período de vigência da Bandeira Tarifária Amarela ou Vermelha, de que trata o Submódulo 6.8 dos Procedimentos de Regulação Tarifária - PRORET, deverá ser adicionado à Tarifa de Energia -TE de aplicação o correspondente valor fixado pela ANEEL em ato específico.

Art. 4º Homologar o Índice de Reajuste Tarifário Anual - IRT de 8,25% (oito vírgula vinte e cinco por cento), sendo 9,79% (nove vírgula setenta e nove por cento) referentes ao reajuste tarifário anual econômico e -1,54%



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



MPF Procuradoria
da República
Ministério Público Federal no Pará

MPPA
MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO PARÁ

(um vírgula cinquenta e quatro por cento negativo) relativos aos componentes financeiros.

Art. 5º As tarifas da base econômica constantes da Tabela 1, Grupo A, e da Tabela 2, Grupo B, do Anexo, contemplam somente o reajuste tarifário anual econômico e deverão constituir a base de cálculos tarifários subsequentes.

Art. 6º Definir, na Tabela 3 do Anexo, os percentuais de descontos relativos aos benefícios tarifários incidentes sobre as tarifas de aplicação.

§1º Incide sobre o valor adicional da Bandeira Tarifária Amarela ou Vermelha o desconto previsto no inciso II, art. 1º do Decreto nº 7.891 de 23 de janeiro de 2013.

§2º Os demais descontos previstos no Decreto nº 7.891, de 23 de janeiro de 2013 não incidem sobre o valor do adicional da Bandeira Tarifária Amarela ou Vermelha.

Art. 7º Aprovar, nas Tabelas 4, 5 e 6 do Anexo, os valores relativos aos Serviços Cobráveis e aos parâmetros de cálculo do Encargo de Responsabilidade da Distribuidora (ERD) e do Ressarcimento à distribuidora pela migração de unidades consumidoras para o sistema de transmissão, que estarão em vigor no período de 7 de agosto de 2020 a 6 de agosto de 2021.

Art. 8º Estabelecer, na Tabela 7 do Anexo, as receitas anuais referentes às instalações de conexão da Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A - Eletronorte, Linhas de Macapá Transmissora de Energia Ltda - Macapá,



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



MPF Procuradoria
da República
no Pará
Ministério Público Federal

MPPA
MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO PARÁ

Concessionária de Transmissão de Energia do Brasil S.A. - Atlântico, Ourilândia do Norte Transmissora de Energia Ltda. e Equatorial Transmissora 8 SPE S/A - EQTLT08, relativas às Demais Instalações de Transmissão - DIT de uso exclusivo pela Celpa, que estarão em vigor no período de 7 de agosto de 2020 a 6 de agosto de 2021.

Parágrafo único. Fica autorizada, quando cabível, a inclusão dos valores referentes às alíquotas do PIS/Pasep e da Cofins, necessários à cobertura dos dispêndios destes tributos nas faturas relativas às receitas anuais de que trata o caput.

Art. 9º Homologar, na Tabela 8 do Anexo, o valor mensal a ser repassado pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE à Celpa, no período de competência de agosto de 2020 a julho de 2021, até o 10º dia útil do mês subsequente, referente aos descontos incidentes sobre as tarifas aplicáveis aos usuários do serviço público de distribuição de energia elétrica, conforme previsto no art. 13, inciso VII, da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e em cumprimento ao disposto no art. 3º do Decreto nº 7.891, de 23 de janeiro de 2013.

Parágrafo único. O valor mensal, de que trata o caput contempla o ajuste entre os valores homologados no processo tarifário anterior e os realizados, bem como a previsão para o período de vigência das tarifas de que trata esta Resolução.

Art. 10. Autorizar a inclusão, no valor total a ser pago pelos consumidores/usuários/agentes supridos, das despesas relativas ao



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



MPF Procuradoria
da República
no Pará
Ministério Público Federal

MPPA
MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO PARÁ

PIS/Pasep e à Cofins efetivamente incorridas pela Celpa no exercício da atividade de distribuição de energia elétrica.

Parágrafo único. Em função de eventual variação mensal da alíquota efetiva do PIS/Pasep e da Cofins, bem como da defasagem entre o valor pago e o correspondente valor repassado para os consumidores/usuários/agentes supridos, a distribuidora poderá compensar essas eventuais diferenças nos meses subsequentes.

Art. 11 A íntegra desta Resolução e seus Anexos encontram-se juntados aos autos, bem como estão disponíveis no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/biblioteca>.

Art. 12. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação”.

O ato permite que a CELPA proceda ao reajuste da tarifa de energia elétrica no Estado do Pará em um **CONTEXTO DE GRAVÍSSIMA CRISE ECONÔMICA**, decorrente da **PANDEMIA do CORONAVÍRUS (COVID-19)**, sem considerar, outrossim, o **SUPERENDIVIDAMENTO DAS FAMÍLIAS** e o **REAJUSTE DE 11,75% autorizado há dois anos**¹, sem levar em consideração, ainda, o próprio confinamento que fez aumentar o consumo de energia residencial.

O reajuste já autorizado, por meio da ANEEL, em vias de ser implementado às contas de toda a população paraense, está sendo levada a cabo sem qualquer transparência ou participação dos setores da sociedade, representa ofensa direta aos princípios da modicidade e da informação, sem falar no abuso do direito (CC/200, art. 187) e na ofensa aos postulados da proporcionalidade e da razoabilidade, atingindo a todos os



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



MPF Procuradoria
da República
no Pará
Ministério Público Federal

MPPA
MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO PARÁ

usuários/consumidores do Estado do Pará, legitimando a propositura da presente Ação Civil Pública.

É necessário que o Poder Judiciário intervenha de maneira enérgica para repor a modicidade nas tarifas.

II. DA LEGITIMIDADE ATIVA

II.1 DO ESTADO DO PARÁ PARA A PROPOSITURA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM DEFESA DE CONSUMIDORES. LEGITIMADO UNIVERSAL.

A legitimidade ativa do Estado do Pará, no caso concreto, deflui do disposto nos arts. 1º, inc. II e 5º, inc. III da Lei da Ação Civil Pública – Lei 7.347/1985 (LACP) e 82, II do Código de Defesa do Consumidor.

A legitimação do ente federado é universal, não lhe sendo aplicável qualquer restrição relativa à pertinência temática ou institucional, bastando que o dano (ou receio de dano) atinja seus limites territoriais.

De outra banda, o art. 2º da Lei da Ação Civil Pública determina que as ações previstas naquela lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional (absoluta) para processar e julgar a causa.

Pelo exposto, a competência para o processamento e julgamento desta Ação Civil Pública é da Justiça Federal, por uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Pará, tratando-se de hipótese de competência absoluta.

II.2 DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ, DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

A legitimidade ativa das autoras estão descritas na Constituição Federal de 1988 e nas suas respectivas leis orgânicas.

¹ A diretoria da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), no dia 07 de agosto de 2018, durante reunião pública, aprovou o reajuste de **11,75%** da tarifa praticada pelas



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



MPF Procuradoria
da República
no Pará
Ministério Público Federal

MPPA
MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO PARÁ

Ademais, os artigos 1º, II c/c 5º, I e II da Lei 7.347/85 também são expressos ao prever sua legitimidade ativa para a tutela de direitos do consumidor.

III. DA REALIDADE DO ÍNDICE DE REAJUSTE TARIFÁRIO APLICADO EM FACE DO CONSUMIDOR RESIDENCIAL. TRANSFERÊNCIA DO RISCO DA ATIVIDADE ECONÔMICA AO USUÁRIO E AGRAVAMENTO DA VULNERABILIDADE SOCIAL EM TEMPOS DE PANDEMIA.

O Reajuste Tarifário Anual é um dos mecanismos de atualização do valor da energia paga pelo consumidor, aplicado anualmente, com aprovação da ANEEL.

O Reajuste Tarifário Anual de 2020 das Centrais Elétricas do Pará – Celpa, a vigorar a partir de 7 de agosto de 2020 foi pautado através do Processo n. 48500.007030/2019-51 e consta da ATA DA 6ª REUNIÃO PÚBLICA EXTRAORDINÁRIA DA DIRETORIA DE 2020 ocorrida em 06/08/2020, **em anexo**, cuja decisão já fora objeto de transcrição acima.

Apesar de constar e ser divulgado pelas rés de maneira genérica que o reajuste na tarifa será *percebido pelos consumidores pela proporção de 2,68%* (artigo 2º da RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA 2.750/2020), é necessário que se perceba que o índice divulgado se trata do **efeito médio** e que existe diferença entre os consumidores de alta e de baixa tensão.

No segmento do setor elétrico, a ré Equatorial Energia não tem o papel de geração de energia elétrica, mas apenas de transmissão e distribuição.

Refere-se como *transmissão* o transporte de grande quantidade de energia provenientes das usinas **aos grandes consumidores** ou às **empresas distribuidoras**.

Na atuação de *distribuição*, a ré Equatorial Energia se encarrega de receber grande quantidade de energia do sistema de transmissão e distribuir de forma pulverizada para **consumidores médios e pequenos**.

Centrais Elétricas do Pará – CELPA, que entrou em vigor na mesma data de sua publicação



Assim, percebe-se que a ré Equatorial Energia atua em duas frentes com **destinatários do serviço de diferentes classes** e que, conseqüentemente, suportam os efeitos da pandemia de modo distinto.

Contudo, o reajuste tarifário que se discute está em evidente descompasso em relação à classe de consumo dos destinatários a que se destina – baixa ou alta tensão.

Para visualização do que se pretende demonstrar, apresenta-se tabela disponibilizada no site da ANEEL:

Empresa	Consumidores residenciais - B1
Equatorial Energia (PA)	2,97%

Empresa	Classe de Consumo – Consumidores cativos		
	Baixa tensão em média	Alta tensão em média (indústrias)	Efeito Médio para o consumidor
Equatorial Energia (PA)	3,29%	0,44%	2,68%

Fonte: [https://www.aneel.gov.br/sala-de-imprensa-exibicao-2/-](https://www.aneel.gov.br/sala-de-imprensa-exibicao-2/)

[/asset_publisher/zXQREz8EVIZ6/content/novas-tarifas-da-celpa-pa-sao-aprovadas/656877](https://www.aneel.gov.br/asset_publisher/zXQREz8EVIZ6/content/novas-tarifas-da-celpa-pa-sao-aprovadas/656877)

Da análise dos dados fornecidos, percebe-se que o reajuste tarifário aplicado aos consumidores de alta tensão (indústrias) corresponde a 0,44% enquanto que o reajuste sofrido pelos consumidores de baixa tensão (residenciais) é de 3,29%.

Portanto, o reajuste divulgado de 2,68% corresponde ao *efeito médio* sentido pelo consumidor. Na realidade, para o consumidor residencial o impacto é notadamente superior, de modo que há evidente descompasso na repartição dos prejuízos, **NOTADAMENTE NO PERÍODO DE PANDEMIA.**



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



HOUVE, EXA., CLARA TRANSFERÊNCIA DO RISCO DA ATIVIDADE ECONÔMICA AO CONSUMIDOR DE BAIXA TENSÃO, O QUE GEROU O AGRAVAMENTO DA VULNERABILIDADE SOCIAL DO MESMO.

Durante as medidas de isolamento social para evitar a propagação do novo Coronavírus – que ainda não devem ser ignoradas, a demanda de eletricidade para os consumidores de alta tensão (grandes consumidores – indústria e comércio) diminuiu em razão da paralisação total ou parcial das atividades.

Naturalmente o setor de energia elétrica sentiu o impacto da diminuição da demanda por eletricidade para os grandes consumidores (volume de vendas) e também da capacidade de pagamento.

Ocorre que a Aneel autorizou a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE) a repassar para as distribuidoras do sistema interligado recursos do fundo de reserva para alívio futuro de encargos, de forma a “reforçar a liquidez” do setor elétrico.

Tudo está previsto na mesma **Resolução Homologatória nº 2.750/2020 de 6 de agosto de 2020** que homologou o índice de Reajuste Tarifário Anual de 0,44% para os consumidores em alta tensão e 3,29% para os consumidores em baixa tensão **(em anexo)**.

Na mesma normativa, a ANEEL homologou o valor mensal de recursos da Conta de Desenvolvimento Energético – CDE a ser repassado pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE à Celpa, de modo a custear os descontos retirados da estrutura tarifária (art. 9º).

Assim, deve ser repassado valor mensal pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE à Celpa, no período de competência de agosto de 2020 a julho de 2021, até o 10º dia útil do mês subsequente, referente aos descontos incidentes sobre as tarifas aplicáveis aos usuários do serviço público de distribuição de energia elétrica, conforme previsto no art. 13, inciso VII, da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e em cumprimento ao disposto no art. 3º do Decreto nº 7.891, de 23 de janeiro de 2013.570

O valor mensal consta na Tabela 8 do anexo da resolução e totaliza R\$ 25.570.456,80 (vinte e cinco milhões, quinhentos e setenta mil,



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



MPF Procuradoria
da República
Ministério Público Federal no Pará

MPPA
MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO PARÁ

quatrocentos e cinquenta e seis reais e oitenta centavos) de subvenção para custear os descontos tarifários da concessionária de energia elétrica ré.

TABELA 8 - VALOR MENSAL DA SUBVENÇÃO DA CDE PARA CUSTEAR DESCONTOS TARIFÁRIOS (Celpa).

DESCRIÇÃO AJUSTE (R\$)	PREVISÃO (R\$)	VALOR MENSAL (R\$)
SUBSIDIO CARGA FONTE INCENTIVADA	4.736.148,03	16.281.415,27
SUBSIDIO GERAÇÃO FONTE INCENTIVADA	(3.837,27)	152.416,92
SUBSIDIO ÁGUA, ESGOTO E SANEAMENTO	29.262,18	1.050.710,05
SUBSIDIO RURAL	331.306,16	2.835.841,04
SUBSIDIO IRRIGANTE/AQUICULTOR	50.453,15	106.741,27
TOTAL	5.143.332,26	20.427.124,54

Além do subsídio apontado acima, a **Medida Provisória nº 950, de 8 de abril de 2020** que dispõe sobre medidas destinadas ao setor elétrico para enfrentamento do estado de calamidade decorrente da pandemia de Coronavírus (Covid-19), **autorizou a União a destinar recursos para a Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, limitado a R\$ 900.000.000,00 (novecentos milhões de reais), para cobertura dos descontos relativos à tarifa de fornecimento de energia elétrica dos consumidores finais integrantes da Subclasse Residencial Baixa Renda previstos no art. 1º- A da Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010.**

Assim, várias ações governamentais foram editadas, inclusive com operações financeiras de grande monta - como as apontadas acima, em benefício das distribuidoras para preservar a sustentabilidade do setor elétrico.

De outra ponta, para os consumidores de baixa tensão houve o aumento da demanda por eletricidade nas residências diante das medidas de *lockdown*.

Como medida efetiva de proteção social durante pandemia pelo novo Coronavírus, a Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) determinou, no dia 24 de março, a suspensão por 90 dias do corte de energia, mesmo para os clientes inadimplentes – o que foi prorrogado até 31 de julho de 2020 - Resolução Normativa nº 878/2020.

Ocorre que o consumidor final usufruiu do benefício da suspensão de **corte de energia**, mas o pagamento continua devido, com todos os encargos naturais que continuaram a correr



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



MPF Procuradoria
da República
Ministério Público Federal no Pará

MPPA
MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO PARÁ

normalmente – juros e multas. Assim, as distribuidoras tendem a recuperar os créditos através dos meios legais de cobrança.

Portanto, temos um verdadeiro descompasso das medidas de proteção entre os fornecedores e os consumidores do serviço essencial de energia elétrica, principalmente em relação aos de baixa tensão (residenciais).

Se a demanda por eletricidade caiu em razão da paralisação total ou parcial das atividades pelos usuários de alta tensão – fábricas e comércios parados, não se pode permitir a **transferência** desse ônus da diminuição do volume da venda ao consumidor de baixa tensão. Nesse caso, percebe-se que ao consumidor residencial se está transferindo diretamente o impacto dos riscos da atividade econômica.

IV. DA OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA MODICIDADE E DA INFORMAÇÃO. DO ABUSO DO DIREITO. AUSÊNCIA DE PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE NO REAJUSTE. CONTEXTO DE PANDEMIA DE CORONAVÍRUS (COVID-19) E SUPERENDIVIDAMENTO DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE E NECESSIDADE DE IMEDIATA INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO.

O serviço de fornecimento de energia elétrica é serviço público essencial, pautando-se pelo princípio da eficiência, conforme disposto nos artigos 21, XII, “b”, e 37 da Constituição da República e nos artigo 10 da Lei n. 7.783/1989.

A Lei Federal 8.987/1995, concretizando o art. 175 da Constituição da República, dispôs sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, inaugurando aquilo que ficou conhecido como o período de “privatizações” dos serviços públicos no Brasil.

No âmbito do Estado do Pará, a distribuição de energia elétrica, a cargo da CELPA, é regida pelas normas acima referidas e pelo **Contrato de Concessão de Distribuição nº 182/98 ANEEL-CELPA (anexo).**

Por evidente, o destinatário final de serviços públicos (usuário) é consumidor para todos os efeitos, merecendo a especial tutela do Estado que se extrai do sistema criado a partir da Constituição da República (arts. 5º, XXXII e 170, V) e do Código de Defesa do



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



MPF Procuradoria
da República
no Pará
Ministério Público Federal

MPPA
MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO PARÁ

Consumidor, encontrando eco na Lei 8.987/1995, que impõe a modicidade das tarifas como direito dos usuários dos serviços públicos concedidos ou permitidos:

Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas. (destacamos)

A modicidade das tarifas foi imposta à CELPA, ainda, pelo Contrato de Concessão:

CLÁUSULA SEGUNDA - CONDIÇÕES DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

Na prestação dos serviços referidos neste Contrato, a CONCESSIONÁRIA terá ampla liberdade na direção de seus negócios, investimentos, pessoal e tecnologia e observará as prescrições deste Contrato, da legislação específica, das normas regulamentares e das instruções e determinações do PODER CONCEDENTE e da ANEEL.

Primeira Subcláusula - A CONCESSIONÁRIA obriga-se a adotar, na prestação dos serviços, tecnologia adequada e a empregar equipamentos, instalações e métodos operativos que garantam níveis de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na prestação dos serviços e a modicidade das tarifas. (destacamos)

É essencial observar que a inserção da defesa do consumidor no rol dos incisos do art. 5º da Carta da República (inciso XXXII) torna indene de dúvidas a sua **fundamentalidade**, de onde decorre o dever de tutela imposto a todos os Poderes constituídos (Executivo, Legislativo e Judiciário).



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



MPF Procuradoria
da República
Ministério Público Federal no Pará

MPPA
MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO PARÁ

No aspecto, não podendo ser ignorado o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional (CR/88, art. 5º, XXXV), que incide inclusive sobre os atos administrativos supostamente acobertados por “discricionariedade técnica”, autorizando a sindicância quanto à sua legalidade, razoabilidade, proporcionalidade e no que diz respeito à observância ao devido processo legal no procedimento que resultou em sua edição.

Aliás, a própria noção de serviços públicos, nos dias atuais, envolve e pressupõe o atendimento a direitos fundamentais, em especial diante de sua já referida essencialidade. No ponto, a lição de Marçal Justen Filho (*Curso de direito administrativo*. 5ª Ed., P. 692. São Paulo: Saraiva, 2010):

Serviço público é uma atividade pública administrativa de satisfação concreta de necessidades individuais ou transindividuais, materiais ou imateriais, vinculadas diretamente a um direito fundamental, insuscetíveis de satisfação adequada mediante os mecanismos da livre iniciativa privada, destinada a pessoas indeterminadas, qualificada legislativamente e executada sob regime de direito público.

A vinculação dos particulares aos direitos fundamentais, a partir da eficácia horizontal desta especial categoria de direitos, por evidente subordina aos concessionários e permissionários de serviços públicos.

Voltando à regulamentação das concessões e permissões de prestação de serviços públicos, os já transcritos §1º do art. 6º da Lei 8.987/1995 e Primeira Subcláusula da Cláusula Segunda do Contrato de Concessão de Distribuição nº 182/98 ANEEL-CELPA impõem a modicidade das tarifas.

A modicidade não pode ser lida como mera promessa normativa, possuindo conteúdo normativo apto a ensejar o controle das tarifas praticadas pelos concessionários e permissionários de serviços públicos. No ponto, a lição de José dos Santos Carvalho Filho (*Manual de direito administrativo*. 21ª Ed., PP. 322-323):



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



MPF Procuradoria
da República
Ministério Público Federal no Pará

MPPA
MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO PARÁ

Significa este princípio que os serviços devem ser remunerados a preços módicos, devendo o Poder Público avaliar o poder aquisitivo do usuário para que, por dificuldades financeiras, não seja ele alijado do universo de beneficiários do serviço.

Não bastasse a observância ao postulado da modicidade das tarifas, é imperioso reiterar o **CONTEXTO DE CRISE ECONÔMICA**, decorrente da **PANDEMIA DE CORONAVÍRUS (COVID-19)** que norteia o ESTADO DO PARÁ, a FEDERAÇÃO BRASILEIRA e o MUNDO. Como já exposto acima, as empresas de energia elétrica receberam pelas vias institucionais valores robustos, como forma de compensação aos descontos incidentes sobre tarifas. É o caso da própria RESOLUÇÃO NORMATIVA 2.750/2020, mediante a qual a ANEEL homologou o valor mensal de recursos da Conta de Desenvolvimento Energético – CDE a ser repassado pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE à Celpa, de modo a custear os descontos retirados da estrutura tarifária (art. 9º).

Assim, deve ser repassado valor mensal pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE à Celpa, no período de competência de agosto de 2020 a julho de 2021, até o 10º dia útil do mês subsequente, referente aos descontos incidentes sobre as tarifas aplicáveis aos usuários do serviço público de distribuição de energia elétrica, conforme previsto no art. 13, inciso VII, da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e em cumprimento ao disposto no art. 3º do Decreto nº 7.891, de 23 de janeiro de 2013.

O valor mensal consta na Tabela 8 do anexo da resolução e totaliza R\$ 25.570.456,80 (vinte e cinco milhões, quinhentos e setenta mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e oitenta centavos) de subvenção para custear os descontos tarifários da concessionária de energia elétrica ré.

Além do subsídio apontado acima, a **Medida Provisória nº 950, de 8 de abril de 2020** que dispõe sobre medidas destinadas ao setor elétrico para enfrentamento do estado de calamidade decorrente da pandemia de Coronavírus (Covid-19), **autorizou a União a destinar**



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



MPF Procuradoria
da República
Ministério Público Federal no Pará

MPPA
MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO PARÁ

recursos para a Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, limitado a R\$ 900.000.000,00 (novecentos milhões de reais), para cobertura dos descontos relativos à tarifa de fornecimento de energia elétrica dos consumidores finais integrantes da Subclasse Residencial Baixa Renda previstos no art. 1º-A da Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010.

Assim, várias ações governamentais foram editadas, inclusive com operações financeiras de grande monta - como as apontadas acima, em benefício das distribuidoras para preservar a sustentabilidade do setor elétrico.

A despeito do cenário de crise e das compensações concedidas à CELPA, a ANEEL autorizou a majoração da tarifa cobrada.

Não pode ser ignorado existirem, na distribuição de energia elétrica, duas relações jurídicas distintas. A primeira, entre a ANEEL e as concessionárias, possui natureza jurídico-administrativa. A segunda, entre a concessionária CELPA e os usuários, recebe o influxo das normas do Código de Defesa do Consumidor, até por força de seu art. 22, *verbis*:

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Deve ser destacado que o comportamento das demandadas, ao deixar de facultar a efetiva participação da sociedade e do Poder Público (no caso, o Estado do Pará) em decisão de tamanha importância, faz tábula rasa à noção de legitimação pelo procedimento, tão cara à doutrina de Niklas Luhmann e Robert Alexy e positivada no art. 31 da Lei 9.784/1999.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



MPF Procuradoria
da República
Ministério Público Federal no Pará

MPPA
MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO PARÁ

No caso em tela, a ANEEL deixou de observar princípio da legalidade, pois agiu em desconformidade com a legislação que lhe rege, já que a Lei 9.427/96, em seu art. 4º, §3º, dispõe que:

Art. 4º A ANEEL será dirigida por um Diretor-Geral e quatro Diretores, em regime de colegiado, cujas funções serão estabelecidas no ato administrativo que aprovar a estrutura organizacional da autarquia.

§3º O processo decisório que implicar afetação de direitos dos agentes econômicos do setor elétrico ou dos consumidores, mediante iniciativa de projeto de lei ou, quando possível, por via administrativa, será precedido de audiência pública convocada pela ANEEL (grifou-se)

No que diz respeito ao princípio da publicidade, este indica que os atos da Administração devem merecer a **mais ampla divulgação possível** entre os administrados, onde um dos seus objetivos é propiciar a possibilidade de controlar a legitimidade da conduta dos agentes administrativos, pois só com a transparência dessa conduta é que poderão os indivíduos apreciar a legalidade ou não dos atos e o grau de eficiência de que se revestem.

A ausência de atendimento aos comandos legais e constitucionais, com a participação da sociedade civil e dos órgãos de proteção e defesa do consumidor no processo administrativo que gerou o reajuste tarifário configura ofensa à legislação vigente constitui motivo bastante a ensejar a anulação do processo administrativo, nos termos do artigo 53, da Lei 9.784/99 e súmula 473/STF.

Assim, sob a ótica do direito administrativo, o ato administrativo que resultou na autorização para o reajuste é inválido.

Do ponto de vista do usuário/consumidor, **a Política Nacional das Relações de Consumo tem, dentre outros objetivos, o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade e a proteção de seus interesses econômicos,**



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



MPF Procuradoria
da República
no Pará
Ministério Público Federal

MPPA
MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO PARÁ

bem assim a melhoria da sua qualidade de vida e a transparência e harmonia das relações de consumo (CDC, art. 4º, *caput*).

Em concretização a estes objetivos o art. 4º, inc. III do CDC elenca como princípio a harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores.

Como instrumentos postos à disposição da tutela ao consumidor podem ser enumerados os seguintes:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

VII- o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

Portanto, a ameaça aos direitos dos usuários/consumidores de energia elétrica do Estado do Pará, que serão submetidos a um REAJUSTE desmedido, desproporcional e até mesmo ofensivo à dignidade da pessoa humana, considerado o



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



MPF Procuradoria
da República
Ministério Público Federal no Pará

MPPA
MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO PARÁ

período excepcional e de força maior em que se vive, e ofensiva ao princípio da modicidade, pode e deve ser imediatamente analisada pelo Poder Judiciário (CR/88, art. 5º, XXXV), inclusive com a inversão do ônus da prova para que as demandadas comprovem a necessidade dos motivos que justificariam o reajuste.

Verifica-se da situação narrada, ainda, a ofensa rasa e indiscutível ao art. 39, incs. V e X do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

(...)

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

(...)

X - elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços.

Não pode ser ignorado que a mera autorização para o reajuste, pela ANEEL, não afasta a existência de abuso do direito pela CELPA (CC/2002, art. 187). Qualquer direito formalmente reconhecido pode ser passível de abuso por seu titular, quando superados os limites impostos pelo sistema.

Após discorrer sobre as doutrinas interna e externa que tentam delimitar a figura do abuso do direito, leciona António Menezes Cordeiro (*Tratado de direito civil português – I – tomo IV*. P. 366. Coimbra: Almedina, 2007):

Na busca de uma leitura do abuso do direito, devemos partir das manifestações dessa figura, reveladas nas decisões concretas subjacentes aos grupos de actos abusivos, acima examinados.

A inerente análise mostra que, no abuso do direito, há efectivas limitações ao exercício de posições jurídico-subjectivas. Só que tais limitações:

- só são determináveis in concreto;



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



MPF Procuradoria
da República
Ministério Público Federal no Pará

MPPA
MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO PARÁ

- *correspondem a exigências globais que se projectam – ou podem projectar – em exercícios precisos;*
- *ordenam-se em função de princípios gerais como o da tutela da confiança e o da primazia da realidade subjacente;*
- *equivalem, em termos jurídico-positivos, a uma regra de conduta segundo a boa fé.*

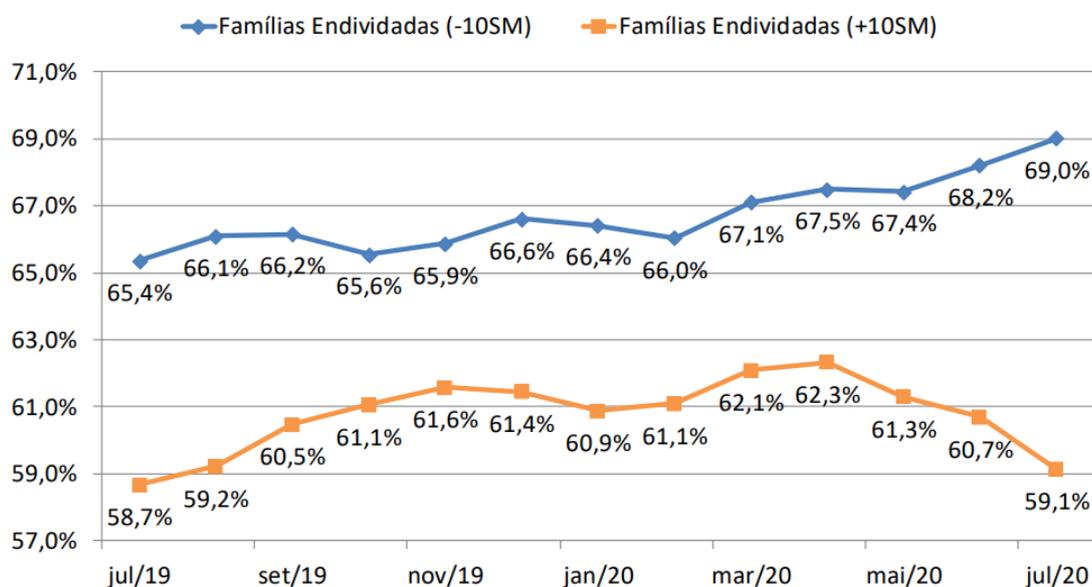
Tudo isto apela ao sistema. Digamos que o sistema, no seu conjunto, tem exigências periféricas que se projectam no interior dos direitos subjetivos, em certas circunstâncias. E é o desrespeito por essas exigências que dá azo ao abuso do direito.

Em recente artigo publicado da Revista de Direito do Consumidor sob o título *EXCEÇÃO DILATÓRIA PARA OS CONSUMIDORES FRENTE À FORÇA MAIOR DA PANDEMIA DE COVID-19: PELA URGENTE APROVAÇÃO DO PL 3.515/2015 DE ATUALIZAÇÃO DO CDC E POR UMA MORATÓRIA AOS CONSUMIDORES* (Revista de Direito do Consumidor | vol. 129/2020 | p. 47 - 71 | Maio - Jun / 2020 DTR\2020\6377), as Professoras Cláudia Lima Marques, Káren Rick Bertoncello e Clarissa Costa de Lima **tratam de identificar os efeitos advindos da pandemia acometida pelo COVID-19 nas relações obrigacionais de consumo em razão das limitações impostas pelo confinamento da população, doenças e da esperada redução de renda/receita, tanto aos profissionais da iniciativa privada como integrantes do setor público, estes já enfrentando parcelamento e atraso de salários há meses em vários Estados da Federação.**

O período pandêmico aumentou o endividamento e a inadimplência da população brasileira, segundo Pesquisa de Endividamento e Inadimplência do Consumidor (Peic) o endividamento é recorde entre famílias de menor renda, conforme se demonstra no gráfico abaixo:



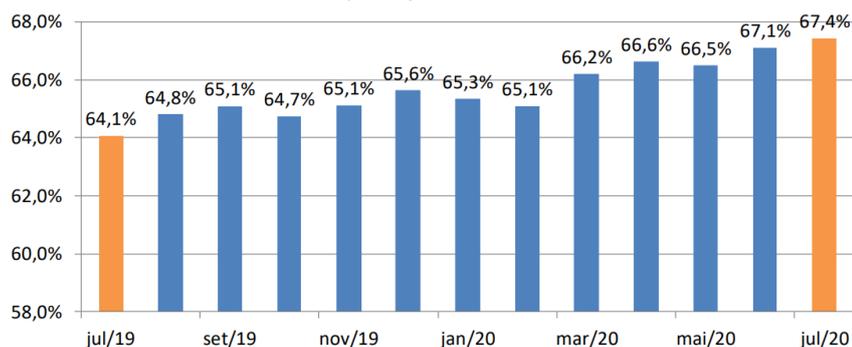
Endividamento – Faixa de Renda



O percentual de famílias que relataram ter dívidas (cheque pré-datado, cartão de crédito, cheque especial, carnê de loja, crédito consignado, empréstimo pessoal, prestação de carro e de casa) alcançou 67,4% em julho de 2020, a maior proporção da série histórica.²

Endividados

Percentual de Famílias Endividadas (% do total)
(cartão de crédito, cheque especial, cheque pré-datado, crédito consignado, crédito pessoal, carnê de loja, prestação de carro e prestação de casa)



² Pesquisa de Endividamento e Inadimplência do Consumidor (Peic) – julho de 2020. Disponível em: < <http://cnc.org.br/editorias/economia/pesquisas/pesquisa-de-endividamento-e-inadimplencia-do-consumidor-peic-julho-0> > Acesso em: 05.08.2020



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



MPF Procuradoria
da República
Ministério Público Federal no Pará

MPPA
MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO PARÁ

Noutro ponto, o Relatório de Cidadania Financeira (RCF)³ apontou que o desenvolvimento da cidadania financeira⁴ se dá por meio de um contexto de inclusão financeira, de educação financeira, de proteção ao consumidor de serviços financeiros e de participação do diálogo sobre o sistema financeiro.

O Índice de Cidadania Financeira - ICF calculado no período de 2015 a 2017 para cada unidade da federação, bem como a média nacional, demonstra que a Região Norte encontra-se muito distante da média nacional e, o Pará, é o Estado na última colocação dessa Região:



Mapa da apuração sobre os índices de cidadania financeira no Brasil / Fonte: Banco Central

³ Relatório publicado pelo Banco Central do Brasil (BCB) a cada três anos, para melhor identificar lacunas e desafios para o alcance da promoção da cidadania financeira e alinhar seus esforços nesse campo. Disponível em: <<https://www.bcb.gov.br/Nor/relcidfin/index.html>> Acesso em 06/08/2020

⁴ É o exercício de direitos e deveres que permite ao cidadão gerenciar bem seus recursos financeiros



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



Portanto, nesse contexto de grave crise econômica e social fica evidente a total falta de transparência, senso de oportunidade e sensibilidade social das demandas em autorizar e efetivar a revisão da tarifa de energia elétrica no Estado.

De acordo com o estudo científico citado acima, deve-se fortalecer o CDC que impõe o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor, a boa-fé e a harmonia nas relações de consumo (CDC, artigo 4^o, I e III), sobretudo diante do quadro de “FORÇA MAIOR” derivado quadro de PANDEMIA. Dizem as Professoras:

“A força maior é uma exceção do direito privado como um todo e, segundo a doutrina, também nas relações de consumo. Antônio Herman de Vasconcellos e Benjamim sempre defendeu a aplicação do excludente de força maior no direito do consumidor, por ser um fato externo, superior e de consequências imprevisíveis a quebrar o nexo causal entre o fato danoso e a relação de consumo em si mesmo, como são uma pandemia e o estado de calamidade pública.

Se, mesmo em direito civil e comercial, a Declaração da Liberdade Econômica ao modificar o art. 421 do Código Civil (LGL\2002\400) que considerou a revisão contratual uma exceção, mas a permitiu em caso de força maior, sem dúvida, esta é permitida nas relações de consumo. Apesar de a Declaração de Liberdade Econômica declarar que não se aplica ao direito do consumidor e só ao direito econômico de forma estrita, o consumidor é um vulnerável constitucionalmente protegido, assim os princípios gerais do Código Civil de 2020 se aplicam em diálogo com o CDC (LGL\1990\40), como bem explicita o texto do art. 7º do CDC (LGL\1990\40)!”

(...)



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



MPF Procuradoria
da República
Ministério Público Federal no Pará

MPPA
MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO PARÁ

Força maior é, assim, ‘o fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir’, como a pandemia COVID-19. Note-se que as hipóteses identificadas como força maior são classificadas por Karl Larenz como ‘impedimentos transitórios de fato’, não refletindo qualquer relação com sua solvência:

‘Tales impedimentos transitórios ajenos a la culpa del deudor, como la enfermedad del mismo, las consecuencias de una guerra o el error jurídico excusable, nada tienen que ver con la solvencia del deudor y han de liberar también al que lo sea de una deuda genérica de la responsabilidad por mora.’

Nos dias atuais, o fenômeno advindo da pandemia do Coronavírus apresenta-se como fator determinante para a modificação da economia mundial, afetando diretamente as relações obrigacionais em diversos países. No Brasil, ainda não podemos dimensionar as consequências decorrentes do confinamento das pessoas e das medidas adotadas pelo Poder Público¹⁸, mas devemos ponderar acerca da exegese das normas capaz de salvaguardar a sociedade de uma crise maior, onde cada um tem que dar sua cota de sacrifício e cooperação, com boa-fé, para o bem comum.”

Justamente diante desse fenômeno do “impedimento transitório de fato”, faz-se necessário garantir a aplicação do CDC, ainda que se trata das relações a envolver serviço público, o qual está submetido aos ditames da legislação consumerista (CDC, artigo 3^o, §2^o c/c o artigo 22). A propósito, na mencionada monografia, as Professoras afirmam:

O Código de Defesa do Consumidor reconhece a vulnerabilidade do consumidor (art. 4^o, I, do CDC (LGL\1990\40)), quando mais quando doente, idoso ou isolado, e impõe a boa-fé nas relações (art. 4^o, III, do CDC (LGL\1990\40)) e contratos de consumo, que são em sua maioria de adesão (art. 54 do CDC (LGL\1990\40)). Também o Código Civil (LGL\2002\400)



brasileiro de 2002 estabelece a boa-fé como parâmetro objetivo de interpretação das obrigações contratuais: “Art. 113. Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração.” O *caput* deve ser utilizado em diálogo com o CDC (LGL\1990\40), em especial no que se refere ao princípio da boa-fé (art. 4º, III, e art. 51, IV, do CDC (LGL\1990\40), em diálogo com o art. 422 do CC/2002 (LGL\2002\400): “Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé”), em especial, para permitir a interpretação de cláusulas ou releitura da engenharia contratual conforme a boa-fé (art. 423 do CC/2002 (LGL\2002\400): “Quando houver no contrato de adesão cláusulas ambíguas ou contraditórias, dever-se-á adotar a interpretação mais favorável ao aderente.”)

É o que se tem na espécie: **situação de hipervulnerabilidade dos consumidores paraenses, diante da PANDEMIA DE COVID-19**, que pagarão valores maiores em suas contas de energia elétrica, em franca e clara ofensa ao artigo 6º, V, do CDC, presente o fenômeno da FORÇA MAIOR.

No quadro de **SUPERENDIVIDAMENTO**, afirmam as Professoras Cláudia Lima Marques, Káren Rick Bertoncello e Clarissa Costa de Lima que a solução equilibrada à proteção do consumidor vulnerável seja o reconhecimento do “dever geral de renegociação nos contratos de longa duração”, pela doutrina europeia atual, sedimentado nos deveres de cooperação, da boa-fé e na antiga exceção de ruína. Vejamos:

“Logo, o advento da exceção dilatória (Pandemia do Coronavírus), afastando a mora do devedor, indica que a solução equilibrada à proteção do consumidor vulnerável seja o reconhecimento do “dever geral de renegociação nos contratos de longa duração”, pela doutrina europeia atual, sedimentado nos deveres de cooperação, da boa-fé e na antiga exceção de ruína.

Sob esse enfoque, Demogue destaca notadamente o “duplo dever do credor:



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



MPF Procuradoria
da República
Ministério Público Federal no Pará

MPPA
MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO PARÁ

dever negativo de não sobrecarregar o devedor e obrigação positiva de facilitar a tarefa e ainda cooperar com a execução”.

Veja-se que a dilação do prazo para cumprimento das obrigações tem atuado como fundamento para atenuação dos efeitos devastadores da causa de exclusão social do superendividamento dos consumidores, visto que, na maior parte das legislações do mundo, o diferimento do prazo para pagamento das dívidas é previsto, impondo ao consumidor a convivência prolongada com o resultado do seu consumo. Com isso, as tutelas se assemelham em muitos aspectos, merecendo especial destaque a finalidade de recuperação do consumidor com a introdução do tempo nas relações negociais. Nessa linha, como já afirmado outrora, os legisladores empenharam-se em oferecer o único bem que nada custaria ao Estado: o tempo, o tempo suplementar para o pagamento das dívidas, tempo capaz de suspender o curso dos juros e das vias de execução, o tempo de “esquecer” para os casos mais desesperadores na hipótese francesa.

Ainda, a mudança das circunstâncias econômicas ensejou o reconhecimento da obrigação de negociar com base no princípio da lealdade contratual decorrente da boa-fé, pela jurisprudência francesa, a partir da inspiração obtida em outros sistemas jurídicos. No exame do ordenamento jurídico italiano, o reconhecimento do dever de renegociação decorre da previsão do artigo 1.467 do Código Civil (LGL\2002\400), cuja incidência independe da implementação dos requisitos da resolução contratual e respectivo recurso a este instituto, significa dizer, possibilidade de utilização da renegociação quantas vezes a situação fática mostre-se a impedir o adimplemento da obrigação assumida, sem um substancial sacrifício econômico do devedor. Francesco Maccario aponta, em matéria de contratos, que reconhece a existência de um “pacto implícito de renegociação”, cujo fundamento da normatização relativa à modificação do curso da relação contratual é



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



encontrado no princípio da boa-fé, nas diversas fases do evento contratual, e na regra da equidade.”

Diante deste quadro, a CELPA se comporta de maneira abusiva, o que contamina o ato praticado pela ANEEL e justifica o reconhecimento da ilicitude no reajuste.

Especificamente sobre a necessidade de tutela ao consumidor de energia elétrica, têm decidido nossos tribunais, em demandas que demonstram a correção das teses aqui defendidas:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA QUE INDEFERIU PEDIDO DE SUSPENSÃO DE LIMINAR. LEI Nº 8.437/92. MP Nº 2.180-35/2001. INDEFERIMENTO DE EFEITO SUSPENSIVO EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PELA TURMA JULGADORA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERESSE PÚBLICO. REAJUSTE/REVISÃO (RECOMPOSIÇÃO) DE TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA. PAPEL DAS AGÊNCIAS REGULADORAS. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL À FIGURA DO ADMINISTRADO-CLIENTE (CONSUMIDOR). PRINCÍPIOS DA SIMPLICIDADE, DA TRANSPARÊNCIA E DA MODICIDADE DAS TARIFAS. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO. (...) 6. Indissociabilidade entre regulação e proteção do consumidor, existindo, a atividade reguladora e o exercício do poder de polícia decorrente do regulador, em função da necessidade de evitar os abusos do poder econômico e de atuar no interesse direto dos usuários frente às reguladas, realçando-se que, entre administrado e prestador do serviço público concedido,



permitted or authorized, if effective relationship of consumption. 7. A concern with the administered-client is ostensively imposed by the Brazilian legal order, finding support even in the Constitutional Text. Beyond being a guide for the economic order, protection to the consumer is detailed in specific legislation, which imposes, among other rights, that the consumer be fully clarified as to the prices of services that are acquired. No campo da Administração Pública, particularmente, enfatiza-se a necessidade de participação do usuário no acompanhamento da prestação dos serviços públicos de que é destinatário. A previsão de execução de serviços públicos por terceiros que não o ente estatal, viabilizada através das concessões e permissões, é acompanhada de determinação legal no sentido de que aos usuários seja garantido serviço adequado, conceituado, pelo próprio legislador, como o que se executa em respeito aos princípios da generalidade (serviço para todos), da continuidade (serviço perene), da eficiência (serviço qualitativa e quantitativamente ótimo), da cortesia (serviço humanizado) e da modicidade (serviço pelo qual se cobram preços razoáveis). Em se tratando de prestação de serviços de energia elétrica, cuja fiscalização e controle compete à ANEEL, estabeleceu a legislação que a atuação do agente regulador deve se dar em benefício da sociedade e em atenção às necessidades dos usuários. Das normas de regência avultam três diretrizes de atuação, quais sejam simplicidade, modicidade de tarifas e transparência, que exprimem as exigências no sentido da prática de preços moderados e na plena informação do consumidor, a partir das garantias de compreensibilidade e de acesso. 8. A atividade de regulação e, especificamente, a atuação das agências reguladoras, têm se pautado, na contramão, mais por pendor de natureza econômica, olvidando o



aspecto social que lhes é imanente. Ocorre a captura do ente regulador, quando grandes grupos de interesses ou empresas passam a influenciar as decisões e atuação do regulador, levando assim a agência a atender mais aos interesses das empresas (de onde vieram seus membros) do que os dos usuários do serviço, isto é, do que os interesses públicos. 9. A discricionariedade de atuação das agências reguladoras não pode ser admitida com força a se converter em abuso de direito. Embora tenham elas amplo espaço de decisão, tal campo não pode ser dimensionado a ponto de comprometer exatamente os interesses a resguardar. Isso resvala para a questão dos preços. **Nem as concessionárias têm irrestrita liberdade tarifária, nem as autoridades administrativas podem associar-se na fixação de preços excessivos. Não é nem mesmo necessário que esse preço reflita exclusivamente os valores de mercado, devendo ser considerados os outros elementos embutidos essencialmente na noção de serviço público, que diferenciam o regime jurídico aplicável.** 10. A simplicidade e a transparência prometidas aos usuários são apenas aparentes ou, de outro modo, são apregoadas tão-somente no discurso, não encontrando concretização na realidade dos fatos. A técnica não explicada, a multiplicidade de conceitos sem concreção, por nitidamente voláteis, cambiáveis ou insuscetíveis de quantificação certa, contrastam com a constante repetição da expressão modicidade de tarifas, uma das únicas de pronta percepção. 11. **O equilíbrio econômico-financeiro do contrato não tem que ser uniforme durante toda a execução da relação contratual, desde que ao término do negócio jurídico se garanta a equilibrção, sendo essa a razão pela qual se prevê a figura do resíduo.** 12. Pelo não provimento do agravo. (AGRSEL 20050500018255201, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Presidência, DJ - Data::03/08/2005 - Página::802 - Nº::148.) (destacamos)



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



MPF Procuradoria
da República
Ministério Público Federal no Pará

MPPA
MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO PARÁ

Perceba, Excelência, que a CELPA não está **OBRIGADA** a praticar as tarifas autorizadas pela ANEEL. Os valores autorizados pela agência reguladora representam o **patamar máximo, nada impedindo que os preços praticados pela concessionária o sejam em nível inferior**, como se depreende, v.g., da Primeira Subcláusula da Cláusula Sétima do Contrato de Concessão de Distribuição nº 182/98 ANEEL-CELPA.

Todo esse quadro é agravado a partir da constatação (já referida) de que não houve qualquer participação dos segmentos da sociedade paraense nos trabalhos da CELPA que levaram à solicitação de aumento da tarifa, como se o único interesse em jogo fosse o da concessionária, ignorando solenemente o **ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA decorrente da PANDEMIA DE CORONAVÍRUS (COVID-19)** que aflige a população atingida pelas suas atividades, que envolvem a prestação de serviço público essencial, **sendo fato público e notório que o Estado do Pará foi um dos mais afetados, seja pelo quantitativo de óbitos, seja pela diminuição da atividade econômica e, por conseguinte, perda da renda e do emprego.**

Com isso, até que a CELPA efetivamente ouça a população do Estado do Pará a respeito dos preços hoje praticados e do aumento pretendido, deve ser imposto judicialmente que se abstenha de proceder ao reajuste autorizado pela ANEEL, com fundamento no postulado da **vulnerabilidade social da população afetada pela PANDEMIA DE COVID-19, da modicidade das tarifas, e nos deveres de transparência e informação, sob pena de ofensa a direitos elementares dos consumidores.**

V. DA NECESSIDADE DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA EM SEDE LIMINAR. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO REAJUSTE AUTORIZADO PELA RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 2.750/2020.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



MPF Procuradoria
da República
Ministério Público Federal no Pará

MPPA
MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO PARÁ

De tudo o que até aqui se expôs, resta claro o direito da população do Estado do Pará de não ser submetida ao aumento nos preços da energia elétrica, bem como a ilegalidade e o abuso do direito corporificados no reajuste, autorizado pela ANEEL e em vias de ser consumado (se já não o foi, no momento da análise do pedido de liminar) pela CELPA.

O aumento da tarifa de energia elétrica, EM TEMPOS DE PANDEMIA (COVID-19) E CRISE ECONÔMICA ESTADUAL E MUNDIAL (DESEMPREGO, PERDA DE RENDAS ETC), atingirá a milhões de pessoas de forma direta e inquestionável, impactando no orçamento de famílias e empresas de maneira perversa, com prejuízos que jamais serão recompostos, inclusive para os setores produtivos do Estado do Pará.

Não pode ser olvidado que a Constituição da República, ao agasalhar o princípio da dignidade da pessoa humana (CR/88, art. 1º, III), impõe a observância ao mínimo existencial, ou seja, a manutenção de recursos essenciais para a sobrevivência do indivíduo, recursos que serão certamente comprometidos com o reajuste para os consumidores paraenses.

Nessa linha, restam evidenciados os requisitos para a concessão da tutela de urgência com fundamento no art. 12 da Lei 7.347/1985, artigo 84, do CDC e no art. 300, do CPC.

Há verossimilhança nas alegações que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A situação clama por justa e necessária tutela liminar de urgência, observada a garantia à tempestividade da tutela jurisdicional através de processo em tempo razoável (CF, art.5º, LXXVIII), baseada em cognição sumária pautada no **juízo do mal maior** e no **juízo do direito mais forte**.

Quanto ao juízo do mal maior, necessário indagar: mais sofreria a coletividade, ficando exposta ao reajuste enquanto não proferida decisão final neste processo, ou sofrerá mais a ANEEL e a CELPA, se a medida liminar de urgência for concedida, impondo a manutenção dos preços até então praticados?



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



MPF Procuradoria
da República
Ministério Público Federal no Pará

MPPA
MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO PARÁ

Nesse aspecto, não se pode ignorar que, como referido, as demandadas sequer consultaram a população paraense a respeito da pretensão de reajuste, assim como foram indiferentes à realidade econômico-financeira derivada da PANDEMIA DE CORONAVÍRUS,

Nas tutelas de urgência existe sempre um mal a debelar, sem que a decisão tomada pelo juiz cause um mal maior que aquele debelado (**juízo do mal maior**).

Nem é preciso dizer mais para que se sinta a turbulência causada pelo ato impugnado. E que mal suportariam as rés com a concessão da tutela de urgência em favor da autora? A resposta não é difícil.

O mal que suportarão não passará do chamado “dano marginal do processo” que, na expressão de DINAMARCO, é o mal da espera pura e simples, sem a iminência de qualquer acontecimento traumático e lesivo que esteja a ameaçá-las (as rés), enquanto que o mal que se abate sobre o Estado do Pará é daqueles que inviabiliza a vida em sociedade.

Pelo exposto, e presentes os requisitos específicos para a concessão da tutela antecipada, **requer o Estado do Pará a V. Exa. que suspenda os efeitos da RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 2.750, DE 06/08/2020, e determine à CELPA o dever de se abster de proceder ao reajuste autorizado pela ANEEL ou, caso efetivado o aumento, que se abstenha de praticá-lo ou continuar praticando, tudo com fundamento no postulado da modicidade das tarifas, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para a hipótese de descumprimento.**

A liminar deve ser deferida *INAUDITA ALTERA PARTE*, considerando a urgência no provimento postulado, não podendo ser aplicado o previsto no art. 2º da Lei 8.437/1992, sob pena da consumação de lesão grave e de difícil reparação.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



MPF Procuradoria
da República
no Pará
Ministério Público Federal

MPPA
MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO PARÁ

VI. CONCLUSÃO. DOS PEDIDOS.

Pelo exposto, requer o Estado do Pará a V.Exa. que:

a) Liminarmente e *INAUDITA ALTERA PARTE*, suspenda os efeitos da RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 2.750, DE 06/08/2020, e determine à CELPA:

a.1) Se abstenha de proceder ao reajuste autorizado pela ANEEL ou, caso efetivado o aumento, que se abstenha de praticá-lo ou continuar praticando, tudo como fundamentos os postulado da vulnerabilidade social da população afetada pela PANDEMIA DE COVID-19, da modicidade das tarifas, e nos deveres de transparência e informação, sob pena de ofensa a direitos elementares dos consumidores., sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para a hipótese de descumprimento;

b) Determine a intimação das rés para o cumprimento da liminar, inclusive em regime de plantão, com envio por fax, e-mail ou outro meio eletrônico, bem como a sua citação para que, querendo, apresentem defesa;

c) No mérito, confirme a liminar e julgue totalmente procedentes os pedidos formulados, para invalidar a RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 2.750, DE 06/08/2020 e determinar à CELPA que se abstenha de reajustar os preços;

d) Condene as rés ao pagamento das custas, despesas processuais e verba honorária, na forma da lei, e inclusive em favor do FUNDEP – Fundo de Aparentamento da Defensoria Pública do Estado do Pará, através de depósito no Banco 037 (BANPARÁ), C/C 182900-9, Ag. 015.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



MPF Procuradoria
da República
no Pará
Ministério Público Federal

MPPA
MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO PARÁ

Protesta pela produção de todas as provas em direito admitidas, notadamente pelo depoimento pessoal dos representantes legais das rés; inquirição de testemunhas, oportunamente arroladas; juntada posterior de documentos, bem como sua exibição e/ou requisição judicial; perícia e tudo mais que se fizer necessário ao esclarecimento dos fatos da lide.

Valor da causa: R\$ 25.570.456,80 (vinte e cinco milhões, quinhentos e setenta mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e oitenta centavos)

Nestes termos, pede deferimento.

Belém, 10 de agosto de 2020.

DENNIS VERBICARO SOARES

Procurador do Estado do Pará

LUCIANA SILVA RASSY PALÁCIOS

Defensora Pública do Estado do Pará

JORGE MAURÍCIO PORTO

KLANOVICZ

Procurador da República

CÉSAR BECHARA NADER MATTAR

JÚNIOR

**1º Promotor de Justiça de Defesa do
Consumidor**

Em anexo:

- Termo de Posse;
- Resolução Homologatória nº 2.750, de 06/08/2020;
- Ata da 6ª Reunião Extraordinária da Diretoria da ANEEL de 06/08/2020, que autorizou o reajuste tarifário;



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



MPF Procuradoria
da República
no Pará
Ministério Público Federal

MPPA
MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO PARÁ

-
- Medida Provisória nº 950, de 08/04/2020;
 - Resolução Normativo nº 878, de 24/03/2020; e
 - Artigo *EXCEÇÃO DILATÓRIA PARA OS CONSUMIDORES FRENTE À FORÇA MAIOR DA PANDEMIA DE COVID-19: PELA URGENTE APROVAÇÃO DO PL 3.515/2015 DE ATUALIZAÇÃO DO CDC E POR UMA MORATÓRIA AOS CONSUMIDORES* (Revista de Direito do Consumidor | vol. 129/2020 | p. 47 - 71 | Maio - Jun / 2020 DTR\2020\6377).

Documento assinado via Token digitalmente por JORGE MAURICIO PORTO KLANOVICZ, em 10/08/2020 14:42. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 0F8FBB1E.F0BE8BA9.47A1BA8F.85D7237E